



PMES
Nº

**Assunto:** Impugnação pela empresa GUARANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA..

**PROCESSO Nº 107/2018/PMES  
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2018**

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de materiais para construção, acessórios e afins e louças sanitárias, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do edital.

Venho por meio deste, responder a impugnação protocolada tempestivamente pela empresa GUARANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sob o nº 018583/2018, sobre os seguintes aspectos:

*Diante disso, informamos que a classe descrita do item licitado no pregão em epígrafe, qual seja, CIMENTO PORTLAND CP II - E 32, CLASSE E 32, atualmente gera uma vedação na participação de alguns licitantes que queiram participar do presente certame com a marca VOTORAN, pois uma das empresas mais sólidas e conhecidas no setor da construção civil, a VOTORANTIM CIMENTOS NÃO PRODUZ MAIS CIMENTO PORTLAND CP II DA CLASSE E - 32, MAS SIM DA CLASSE Z - 32, conforme documento do setor de engenharia da VOTORANTIM CIMENTOS anexo.*

*Importante salientar que o CIMENTO PORTLAND CP II Z-32 produzido desde outubro de 2016 pela VOTORANTIM CIMENTOS apresenta as mesmas propriedades da CLASSE E-32 exigidas pelas Normas Técnicas Brasileira. Sendo assim as CLASSES E-32, Z-32 e também F-32 equivalentes/iguais, ou seja, todas essas classes apresentam as mesmas propriedades, qualidades e resultados exigidos pelas Normas.*

***Dessa forma, o fato do edital do pregão presencial em epígrafe exigir a CLASSE E-32 FERE CLARAMENTE A LIVRE CONCORRÊNCIA ENTRE OS LICITANTES E CONSEQUENTEMENTE IMPACTA DIRETAMENTE NO PRINCÍPIO DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UMA VEZ QUE AS LICITANTES FORNECEDORAS DO CIMENTO PORTLAND CP II Z-32 OU F-32 ESTARÃO IMPEDIDAS DE PARTICIPAR DO CERTAME.***



PMES
Nº

*Assim, pelos fatos expostos, visando o bem maior, interesse público e evitar futuros prejuízos a Administração Pública, requeremos à inclusão das classes "Z- 32 e F-32" no Edital do Pregão Presencial em epígrafe.*

Esta Secretaria buscou no mercado e encontrou inúmeras marcas que atendem as especificações do item ora impugnado, segue anexo, portanto vimos que não há direcionamento, pois existe a possibilidade de competitividade não havendo de forma alguma restrição, além de que o edital prevê a possibilidade de participação de empresas que ofereçam materiais similares ou de igual qualidade, portanto houve embasamento no edital para tal fato.

- Os produtos poderão ser cotados como similares ou de igual qualidade com as descrições acima, desde que atendam as especificações mínimas solicitadas pelo setor competente, bem como as condições estabelecidas pelas normas regulamentadoras atuais e vigentes.
- **Os produtos poderão ser fornecidos similares ou de melhor qualidade, desde que compatíveis com as descrições mínimas;**

Portanto entendo que devem permanecer inalteradas as descrições dos produtos, visto que existem no mercado inúmeras marcas que atendem as especificações mínimas, desta forma as especificações não ferem o princípio da competitividade, além do que este é o produto que atende as necessidades do setor e ainda os produtos poderão ser cotados como similares, de igual ou de superior qualidade, desde que compatíveis com as descrições constantes no termo de referência.

Diante os fatos deverão ser mantidas as condições estabelecidas no edital referente ao processo em epígrafe.

Socorro, 05 de novembro de 2018.

**Darcio Antonio da Silva**  
Secretario de Serviços